



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.541 - SC (2014/0261699-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ITACIR DETOFOL
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
GUILHERME MEROLLI - PR028323
LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTINUADO. CONDUTAS QUE DERIVAM DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL DEVIDAMENTE APLICADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global que torne coesas todas as infrações perpetradas por meio da execução de um plano preconcebido, adotando, assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.541 - SC (2014/0261699-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ITACIR DETOFOL
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
GUILHERME MEROLLI - PR028323
LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra deliberação monocrática, por mim proferida, na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 161/168).

Contra o aludido *decisum*, a defesa interpôs o presente agravo regimental (e-STJ fls. 172/176), no qual, reiterando os argumentos aduzidos na exordial do remédio heróico quando da impetração, asseverou a ocorrência da continuidade delitiva entre os fatos narrados na denúncia.

Diante de tais circunstâncias, pugnou pelo provimento do recurso para que fosse aplicado, *in casu*, o art. 71, *caput*, do Código Penal, afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 69 do Código Penal.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.541 - SC (2014/0261699-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de razões aptas a infirmar as fundações da decisão recorrida.

Na espécie, o agravante, ex-prefeito do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, foi denunciado como incurso, por 16 (dezesseis) vezes, no disposto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, assim como também, por 5 (cinco) vezes, no disposto no artigo 313-A e nas sanções do artigo 299, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mencionado *Codex*, uma vez que teria, mesmo, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, simulado a contratação de diversos servidores públicos municipais, inserindo dados falsos no sistema de recursos humanos da prefeitura, com o fito de agraciar os seus correligionários políticos e, conseqüentemente, lesar o erário.

Na sentença prolatada pelo Juízo de piso (e-STJ fls. 21/53), a pretensão punitiva estatal foi julgada parcialmente procedente para condená-lo pela prática do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, por 5 (cinco) vezes, em concurso material, culminando com a pena total de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, assim como a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

O Tribunal *a quo* confirmou a sentença condenatória (e-STJ fls. 55/94).

Como já assinalado na deliberação monocrática vergastada (e-STJ fls. 161/168), o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, para o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, além de preenchidos os requisitos de natureza objetiva, deve existir um dolo unitário ou global que torne coesas todas as infrações perpetradas por meio da execução de um plano preconcebido, adotando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a teoria mista ou objetivo-subjetiva.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.
CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ORDEM NÃO
CONHECIDA.

1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva.

2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, haja vista a ausência de liame subjetivo entre os diversos delitos.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 222.225/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO
E LATROCÍNIO. TESE DE INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE
DELITIVA E NÃO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.
CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE 2º
GRAU. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. De acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

3. Nesse contexto, aplicada, pelo Tribunal de 2º Grau, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios, em razão de o lapso temporal entre o cometimento dos delitos superar 30 dias, bem como pela inexistência de liame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo entre os crimes sub examine e pelo histórico do réu apontar para a habitualidade criminosa, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 300.941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016, grifei.)

No entanto, o caso em desfile não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento do benefício em análise, pois, conforme esclareceu o colegiado local, *"cada fato foi fruto de desígnios autônomos do réu, o que não se subsume à hipótese de crime continuado"* (e-STJ fl. 94).

Para cimentar esse ponto de vista, colaciono estes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO CP. MODUS OPERANDI DIVERSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o paciente tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução, e outros semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar a unidade de desígnios do agente.

IV - In casu, tal não ocorreu, uma vez que os crimes foram praticados na mesma cidade, porém com comparsas diversos, não havendo como reconhecer a identidade de maneira de execução, nem a unidade de desígnios do agente na via estreita do writ.

Habeas corpus não conhecido. (HC 317.166/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE. TEMA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é necessária a incursão na seara probatória dos autos para a análise da caracterização da continuidade delitiva na espécie, ante o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem quando da prolação do acórdão recorrido, não havendo falar em incidência da Súmula 7/STJ.

2. **Não está caracterizada a continuidade delitiva, se os crimes, apesar de serem da mesma espécie, terem sido perpetrados na mesma cidade, em intervalo de tempo inferior a trinta dias, foram cometidos na companhia de comparsas diversos, não se verificando, portanto, o vínculo entre o primeiro ato criminoso e o subsequente.** Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.204.938/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013, grifei.)

Com efeito, mostra-se irretocável o entendimento estampado na decisão objurgada, tendo em vista a prática de condutas independentes, características de reiteração criminosa, revelando-se, portanto, correta a aplicação da regra do concurso material nos moldes do art. 69 do Código Penal.

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou seguimento ao *habeas corpus* (e-STJ fls. 161/168), **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0261699-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 306.541 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 013070009000 13070009000 20120006614

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME MEROLLI
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
 GUILHERME MEROLLI - PR028323
 LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ITACIR DETOFOL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITACIR DETOFOL
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
 GUILHERME MEROLLI - PR028323
 LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.